



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 135 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/11/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000489/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200307455

RECORRENTE: BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. Restou comprovado o transporte de mercadoria em quantidade inferior à constante no documento fiscal. Redução do crédito tributário em face do afastamento da inidoneidade apontada na exordial e do reenquadramento da penalidade a ser aplicada. Penalidade inserta no art. 123, III, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte, por unanimidade de votos, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Registra o auto de infração ora *sub examine* que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, posto que a Nota Fiscal nº 59700 descrevia produtos em quantidade a maior do que os efetivamente transportados.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, 21, II, "c", 28, 131 e 169, I, do Dec. nº 24.569/97. Quanto à penalidade a ser aplicada, o autuante indica somente a Lei nº 13.4128/03.

Comunicação Interna nº12/2004, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 09/2004, Nota Fiscal nº 59700, Conhecimento de Transporte nº 43367, Cópia da liminar concedendo a liberação das mercadorias e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/13.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal (fls. 15/18).

Recurso Voluntário às fls. 22/25 argumentando que a nota fiscal não poderia ter sido considerada como inidônea na medida em que foi emitida contra contribuinte legalmente inscrito no órgão fazendário deste Estado e o ICMS devidamente destacado no corpo do documento fiscal pertinente. Acrescenta que o que aconteceu foi um erro formal operacional que, por si só, não caracteriza o ilícito tributário. Alega que a exigência deve ser anulada em face de não possuir o fundamento legal necessário para respaldar a sua validade.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 567/2004, que dormita às fls. 30/32, pela parcial procedência da autuação, sugerindo, desta forma, pelo conhecimento e provimento em parte do Recurso Voluntário. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls.33.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.



VOTO DO RELATOR

O lançamento sob análise imputa ao contribuinte a prática de transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, pois a quantidade descrita na nota fiscal não condizia com aquela efetivamente transportada.

De certo, o documento fiscal deverá especificar a mercadoria efetivamente transportada, destacando a descrição, quantidade, valor unitário, valor total dos produtos e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, bem como possibilitem ao Fisco o controle da operação realizada.(art. 170, IV do Dec. nº 24.569/97 - RICMS).

Conforme se depreende da análise do Certificado de Guarda de Mercadorias nº 09/2004, constante nos autos às fls. 04, a autuada transportava mercadorias em quantidade a menor do que a descrita na Nota Fiscal de Saída de nº 059700. Entretanto, tal divergência não tem o condão de qualificar o citado documento fiscal como inidôneo.

Todavia, a autuada deverá em face da ocorrência do ilícito fiscal "transporte de mercadoria em quantidade a menor que a descrita no documento fiscal" se sujeitar à penalidade constante no art. 123, III, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para modificar a decisão singular condenatória pela parcial procedência do Feito Fiscal, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.



É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO = R\$ 3.693,79

MULTA (20%) = R\$ 738,75


DECISÃO

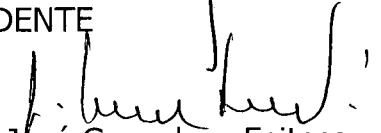
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2005.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO